

# Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

# Seção IV

Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas

# Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional

Gustavo Tepedino\*

*Qual o objetivo do Direito? O que seria de nós se não fôssemos obcecados pela pessoa humana? Se não tivéssemos uma preocupação constante, todos os dias de nossas vidas, pelo homem, por sua felicidade, pela sua dignidade, pela satisfação de suas necessidades, pela superação dos obstáculos de direito e de fato que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana? O que seria de nós, juristas? Haveríamos perdido nossa razão de ser, a razão de nossa existência! (Jorge Mosset Iturraspe)<sup>1</sup>.*

A relação entre direito civil e ordem pública, noções tradicionalmente tão díspares, que apenas se tangenciavam nos limites de seus campos de atuação, revela a irradiação dos princípios constitucionais nos espaços de liberdade individual. Com efeito, a partir da interferência da Constituição no âmbito antes reservado à autonomia privada, uma nova ordem pública há de ser construída, coerente com os fundamentos e objetivos fundamentais da República.

A rigor, desde os anos oitenta que os civilistas sustentam, no direito brasileiro, a imprescindibilidade da aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de direito privado. Contra tal corrente configurou-se, com a promulgação da Constituição brasilei-

---

\* Gustavo Tepedino é Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Presidente do Instituto de Direito Civil.

<sup>1</sup> Conferência de encerramento da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal no auditório do Superior Tribunal de Justiça em 12 e 13 de setembro de 2002, Brasília.

ra de 1988<sup>2</sup>, uma forte resistência dos civilistas mais tradicionais ao argumento de que o processo designado como constitucionalização do direito civil representaria, em realidade, uma diminuição do papel da dogmática do direito privado no âmbito da Teoria Geral.

Contudo, a nova proposta interpretativa não pretendia subtrair o espaço de incidência do direito privado, visando, ao revés, a alterá-lo qualitativamente, potencializando-o e redimensionando-o, mediante a funcionalização de seus institutos e categorias à realização dos valores constitucionais.

Na esteira do debate doutrinário então travado, afirmou-se de maneira deliberadamente provocatória e polêmica:

Já é o terceiro aniversário da Constituição da República e os civilistas permanecem com o dever inadiável de compatibilizar o Código Civil e a legislação especial ao texto constitucional. Embora proclame-se de maneira quase unânime a supremacia constitucional na atividade hermenêutica, o certo é que o direito civil brasileiro não soube ainda incorporar o texto maior à sua práxis. Basta conferir os tímidos resultados alcançados pela jurisprudência após 5 de outubro de 1988 – ao menos no que concerne às decisões que pudessem ser consideradas diretamente informadas pela Carta constitucional – ou o estado contemplativo de parte de nossos civilistas, cujas contribuições vêm sendo editadas e reeditadas, após a Constituição, sem revisão profunda, limitando-se às indicações de dispositivos constitucionais pertinentes, uma ou outra maquiagem, alguns retoques aqui ou acolá. Parece, ao revés, imprescindível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> O professor Iturraspe definiu a Constituição Brasileira de 1988 como “moderna e progressista”, pois “produziu o que hoje se chama a constitucionalização do Direito Civil. Incorporou à carta fundamental direitos da personalidade, direitos humanos, direitos do homem ou do cidadão, avançando no processo de dignificação da pessoa humana” (Conferência de encerramento da I Jornada de Direito Civil).

<sup>3</sup> Seja consentida a referência à aula inaugural do ano acadêmico de 1992, por mim proferida na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, contida no texto intitulado “Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil” (In: *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1).

Mais de uma década depois, diante do Código Civil de 2002, impõe-se uma reflexão acerca dos paradigmas axiológicos que devem nortear o intérprete na reconstrução dos institutos de direito privado. Deve-se observar, primeiramente, que os critérios interpretativos do Direito Civil não mais se encontram no Código Civil. Conforme se destacou, a Constituição da República promoveu uma alteração qualitativa nos institutos civilísticos, funcionalizando-os aos valores constitucionais, não mais havendo setores imunes a tal incidência axiológica, isto é, espécies de zonas *francas* para a atuação da autonomia privada. A autonomia privada deixa de configurar um valor em si mesma e será merecedora de tutela somente se representar, em concreto, a realização de um valor constitucional.

Entretanto, não obstante tenha se difundido, nesses quinze anos, a afirmação da importância cada vez maior da Constituição para o Direito Civil, percebe-se uma postura cultural um tanto quanto bizarra, uma certa arrogância de alguns juristas, que pretendem adaptar o Texto Constitucional ao Novo Código Civil e que julgam, a partir dele, ser desnecessária a metodologia do direito civil constitucional, funcionando novamente o Código Civil como uma síntese constitucional das relações privadas. Daqui decorre um reconhecimento apenas retórico da aplicação direta da Constituição nas relações privadas. Ou seja, reconhecendo embora a força normativa dos princípios constitucionais, retira-se sua eficácia prática.

Tal construção pretende encontrar justificativa em duas ordens de argumentação. A primeira delas no sentido de que, com a redução do papel do Estado assistencialista, teria fim o intervencionismo pretendido pelo constituinte, tornando desnecessária e até indesejada ou superada a discussão quanto à aplicação direta do texto constitucional.

O argumento não colhe. Ao propósito, basta sublinhar a absoluta atualidade da discussão acerca da força normativa dos princípios constitucionais e de sua aplicação direta nas relações jurídicas de direito privado, a despeito das tendências neoliberais. A tormentosa problemática, suscitada pelos civilistas italianos a partir do final dos anos 60, e pelos civilistas brasileiros desde os anos 80, ganhou renovado fôlego com o debate em torno da unificação da Europa, sendo o jurista

conclamado a ponderar e harmonizar as diretivas transnacionais na ordem constitucional interna de cada Estado-Membro.

De outra parte, e ao mesmo tempo, o arrefecimento do papel assistencialista do Estado, aqui e alhures, em nada reduz o debate quanto à constitucionalização do direito civil, sendo tal metodologia decorrência imperativa não do tamanho que se pretenda atribuir ao Estado, mas da concepção unitária e hierarquicamente centralizada do ordenamento jurídico.

Vale dizer, a alteração da forma de intervenção estatal não subleva a imprescindibilidade da submissão da autonomia privada aos princípios normativos que, inseridos no vértice da hierarquia mandamental, plasman, funcionalizam e asseguram o valor social da livre iniciativa. A atenção, portanto, volta-se para a indispensável unidade interpretativa exigida no cenário de pluralidade de fontes normativas, a partir dos valores constitucionais, cuja utilização direta na solução das controvérsias do direito privado assegura, a um só tempo, a abertura do sistema e a sua unidade.

A segunda ordem de argumentos comprime a força normativa dos princípios constitucionais parte da equivocada premissa de que estes, por serem menos detalhados e muito abrangentes, seriam dotados de menor força prescritiva. Tal circunstância autorizaria o legislador, e especialmente o codificador, a decifrá-los, reduzindo sua amplitude normativa ao angusto espectro das regras. Em consequência, segundo tal raciocínio, a regra deveria prevalecer sobre o princípio, pois indicaria uma opção política indiscutível quanto a certo padrão de comportamento. Tratar-se-ia de uma versão remodelada do vetusto brocardo *in claris non fit interpretatio*<sup>4</sup>. Na esteira de tal entendimento, acaba-se por subverter a hierarquia do ordenamento, aplicando-se os princípios constitucionais à luz de regras infraconstitucionais.

---

<sup>4</sup> Sobre o vetusto adágio latino, leciona Pietro Perlingieri que “o brocardo *in claris non fit interpretatio* relaciona-se à enunciação da norma como juízo lógico, enquanto que, a rigor, ela é instrumento modelado para disciplinar a vida de relação” (*Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 71).

Todavia, se a força normativa dos princípios constitucionais decorre da concepção unitária do ordenamento jurídico, no qual a Constituição ocupa posição hierárquica suprema, nem o tamanho do Estado e tampouco a renovação do Código hão de alterar a normatividade constitucional – ainda que as normas constitucionais sejam dotadas de menor racionalidade normativa (mais mal acabadas, dir-se-ia com certo desdém...).

Ao revés, como antes demonstrado, as normas constitucionais afiguram-se parte integrante da dogmática do direito civil, remodelando e revitalizando seus institutos, em torno de sua força reunificadora do sistema. Se assim não fosse, o ordenamento restaria fragmentado, decompondo-se o sistema por força da pluralidade de núcleos legislativos que substitui, no curso do tempo, o sistema monolítico da codificação oitocentista.

Se são verdadeiras, como parecem, tais observações, pode-se aduzir que a aplicação direta dos princípios constitucionais constitui resposta hermenêutica a duas características essenciais da própria noção de ordenamento: unidade e complexidade. O conceito de ordenamento pressupõe um conjunto de normas destinadas a ordenar a sociedade segundo um modo de vida historicamente determinado<sup>5</sup>. Daqui decorrem duas conseqüências fundamentais: (I) o ordenamento não se resume ao direito positivo; e (II) para que possa ser designado como tal, o ordenamento há de ser sistemático, orgânico, lógico, axiológico, prescritivo, uno, monolítico, centralizado.

Se o ordenamento pudesse se reduzir a normas de um mesmo nível hierárquico, este seria fechado e homogêneo. Sendo, ao contrário, a realidade atual formada por uma pluralidade de fontes normativas, o ordenamento se torna necessariamente aberto e heterogêneo, daí a sua complexidade, que só alcançará a unidade caso seja assegurada a centralidade da Constituição, que contém a tábua de valores que caracterizam a identidade cultural da sociedade<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> PERLINGIERI, 2002, p. 2.

<sup>6</sup> Como observa Maria Celina Bodin de Moraes, são os valores expressos pelo legislador constituinte que devem informar o sistema como um todo. “Tais valores, extraídos da cultura, isto é, da consciência social, do ideal ético, da noção de justiça presentes na

Daí o equívoco de se conceber o sistema jurídico mediante modelos binários, dividindo-se ora os destinatários das normas jurídicas (legislador e sujeitos de direito); ora a produção jurídica (legislativa e jurisdicional); ora os campos de conhecimento (direito público e direito privado); ora os setores da sociedade (que consagrariam microsistemas), e assim por diante. Ou bem o ordenamento é uno ou não é ordenamento jurídico<sup>7</sup>.

Na mesma linha crítica, mostra-se igualmente equivocada imaginar uma linha divisória entre normas valorativas (oriundas da Constituição) e normas prescritivas (legislação infraconstitucional); ou entre, de um lado, regras gerais e abstratas (premissa maior) e, de outro, a factualidade (premissa menor), sendo o papel do juiz limitado a uma finalidade complementar em relação ao legislador, valorando *standards* de comportamento nos espaços em que não há regulamentação específica.

O sistema jurídico, bem ao contrário, há de fazer convergir a atividade interpretativa e legislativa na aplicação do direito, sendo aberto justamente para que se possa nele incluir todos os vetores condicionantes da sociedade, inclusive aqueles que atuam na cultura dos magistrados, na construção da solução para o caso concreto. A pluralidade de fontes normativas, pois, não pode significar perda do fundamento unitário do ordenamento, devendo sua harmonização se

---

sociedade, são, portanto, os valores através dos quais aquela comunidade se organizou e se organiza. É neste sentido que se deve entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chamada constitucionalização ao direito civil” (O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003. p. 107).

<sup>7</sup> Na lição de Pietro Perlingieri, “a unidade interna não é um dado contingente, mas, ao contrário, é essencial ao ordenamento, sendo representado pelo complexo de relações e de ligações efetivas e potenciais entre as normas singulares e entre os institutos”. Afirma o mesmo autor, ainda, que “um ordenamento a-sistemático, isto é, feito de normas que não exprimem relações internas, não encontrou até hoje uma verificação histórica. [...] Se o critério de fundação do sistema privilegia o conteúdo sobre a forma (*contentutistico*), sendo, portanto, fruto de elaboração, das correlações entre um e outro instituto, o sentido do sistema se deduz não no esplêndido isolamento da relação do intérprete com o conteúdo de cada norma, mas sempre confrontando cada norma com todas as outras, verificando a sua coerência constitucional” (2002, p. 77-78).

operar de acordo com a Constituição, que o recompõe, conferindo-lhe, assim, a natureza de sistema. Ou seja, a pluralidade de núcleos legislativos deve conviver harmonicamente com a noção de unidade do ordenamento<sup>8</sup>.

Na esteira de tal entendimento, chega-se à noção de ordenamento não mais como um conjunto estanque de normas jurídicas, mas como uma série de ordenamentos de casos concretos, para cuja construção o intérprete levará em conta os fatores condicionantes dos fatos e das normas jurídicas conjuntamente interpretadas em cada conflito de interesses. Daí a importância atual da argumentação, a qual não se repete entre dois casos concretos (sendo sempre singular e indispensável para a legitimidade desta fusão de culturas e de compreensões de mundo operada pelo magistrado na decisão judicial). Tendo em vista a unidade indispensável à própria existência do ordenamento, a interpretação desse processo complexo há de ser feita à luz dos princípios emanados pela Constituição da República, que centraliza hierarquicamente os valores prevalentes no sistema jurídico, devendo suas normas, por isso mesmo, incidir diretamente nas relações privadas.

Todavia, mesmo admitindo-se difusamente a força normativa da Constituição, a aplicação direta dos princípios constitucionais nas relações de direito privado tem encontrado na doutrina e jurisprudência críticas injustificadas, que podem ser agrupadas em quatro objeções centrais: (I) os princípios constitucionais, mesmo tomados como preceitos normativos, constituem-se em normas de organização política e social de modo que valer-se deles para a regulamentação das relações jurídicas interindividuais traduziria verdadeiro salto sobre o legislador ordinário, ao qual é dado disciplinar o direito privado; (II) a baixa concretude dos princípios constitucionais suscitaria exagerada e por vezes perigosa subjetividade dos juízes; (III) as normas constitucionais sujeitam-se a reformas, compromissos e contingências políticas, ao contrário das normas do direito privado, muito mais afeitas à estabilidade própria da sua dogmática, em grande parte herdada, quase de forma intacta, desde o direito romano; e (IV) o controle de mereci-

---

<sup>8</sup> Ao propósito, destaca Pietro Perlingieri: “a unidade do ordenamento não exclui a pluralidade e a heterogeneidade das fontes” (2002, p. 7-8).

mento de tutela imposto pela aplicação automática das normas constitucionais, para além do juízo de ilicitude dos atos em geral, representaria uma ingerência valorativa indevida nos espaços privados, reduzindo o campo das escolhas e liberdades individuais.

Todas as quatro críticas, embora respeitáveis, mostram-se descontextualizadas, relacionando-se com uma realidade inteiramente obsoleta, por pressupor o cenário característico da codificação do século XIX, quando se delineava, então, uma clara dicotomia entre o direito público e o direito privado, este destinado à sublimação da autonomia privada. O Código Civil de 2002, embora desenhado sob a égide do paradigma patrimonialista, imaginando ciosamente um *mundo privado* que devesse se resguardar de ingerências estatais, fazendo, por isso mesmo, concessões, por meio de restrições pontuais em cláusulas gerais, desponta em contexto axiológico que altera radicalmente o sentido emprestado para autonomia privada e para a aquisição e utilização dos bens.

Com efeito, vive-se hoje cenário bem distinto: a dignidade da pessoa humana impõe transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo uma dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais. Torna-se obsoleta a *summa divisio* que estremava, no passado, direito público e direito privado, bem como ociosa a partição entre direitos reais e direitos obrigacionais, ou entre direito comercial e direito civil. Tal advertência ganha importância especial no momento em que, com o Código Civil de 2002, propaga-se a chamada unificação do direito privado. O relevante, ressalte-se, não consiste na topografia da disciplina da empresa na normativa codificada senão a distinção axiológica que deve presidir a dogmática da pessoa humana e a da pessoa jurídica. Ou seja, a proposta unificante do direito privado, concebido em seu aspecto estrutural, só por si nada representa.

À luz do princípio fundamental da dignidade humana têm-se, de um lado, a técnica das relações jurídicas existenciais, que informam diretamente os chamados direitos da personalidade e, mais amplamente, a tutela da pessoa nas comunidades intermediárias, nas entidades familiares, na empresa, nas relações de consumo e na atividade econô-

mica privada, particularmente no momento da prevenção da lesão, deflagrando, a partir daí, uma transformação profunda na dogmática da responsabilidade civil. A dignidade da pessoa humana, como valor e princípio, compõe-se dos princípios da liberdade privada, da integridade psicofísica, da igualdade substancial (CF, art. 3º, III) e da solidariedade social (CF, art. 3º, I)<sup>9</sup>. Tais princípios conferem fundamento de legitimidade ao valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), moldam a atividade econômica privada (CF, art. 170) e, em última análise, os próprios princípios fundamentais do regime contratual regulados pelo Código Civil.

De outra parte, têm-se as relações jurídicas patrimoniais e a autonomia privada. A noção de autonomia da vontade, como concebida nas codificações do século XIX, dá lugar à autonomia privada, alterada substancialmente nos aspectos subjetivo, objetivo e formal. No que se refere ao aspecto subjetivo, observa-se a passagem do sujeito abstrato à pessoa concretamente considerada. O ordenamento jurídico, que desde a Revolução Francesa, graças ao princípio da igualdade formal, pôde assegurar a todos tratamento indistinto, passa a preocupar-se, no direito contemporâneo, com as diferenças que inferiorizam a pessoa, tornando-a vulnerável. Para o hipossuficiente, com efeito, a igualdade formal mostra-se insuficiente, sendo-lhe motivo de submissão ao domínio da parte hegemonicamente preponderante. Daí voltar-se a ordem jurídica para a investigação das singularidades da pessoa humana. O alvo de atenção do legislador não é mais o sujeito de direito, mas os consumidores, a mulher, as crianças e adolescentes, e assim por diante. O homem em seu próprio contexto irá avocar e determinar a normativa mais condizente com suas necessidades existenciais. Na mesma esteira, a diferença entre pessoas jurídicas e pessoas físicas ga-

---

<sup>9</sup> Sobre o tema, v. Maria Celina Bodin de Moraes, para quem “o substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade” (*Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85).

na singular importância, impondo-se lógica interpretativa e técnica legislativa diferenciadas.

Por outro lado, a mudança no aspecto objetivo da autonomia privada revela-se no sentido de que novos interesses existenciais se sobrepõem aos interesses patrimoniais que caracterizavam os bens jurídicos no passado. As categorias do direito privado devem ser reconstruídas, a partir do surgimento de situações jurídicas inteiramente novas, advindas com a revolução tecnológica dos últimos cinquenta anos. Basta pensar na engenharia genética, na procriação *in vitro*, na extraordinária massa de informações pessoais colhidas mediante o exame de DNA e na circulação de dados propiciados pelas redes de informática. Cabe à doutrina do direito civil estabelecer parâmetros para tutelar a pessoa humana diante dos novos bens jurídicos que se tornam objeto de situações existenciais suscitadas pelo avanço da cibernética e da tecnologia.

Por fim, a forma dos atos jurídicos, que se voltava no passado exclusivamente para a segurança patrimonial, no sentido de proteger as transferências patrimoniais *inter vivos* e *causa mortis*, especialmente no que tange aos bens imóveis, passa a exercer papel limitador da autonomia privada em favor de interesses socialmente relevantes e das pessoas em situações de vulnerabilidade. Os formulários-padrão, por exemplo, destinam-se a proteger o consumidor, o mutuário, o aderente no contrato de adesão e assim sucessivamente.

Exemplos não faltam dessa mudança qualitativa da autonomia privada e da insuficiência das categorias tradicionalmente consagradas na dogmática do direito civil para solucionar os novos conflitos de interesse. O professor Stefano Rodotà, em uma das três conferências que ministrou no Rio de Janeiro<sup>10</sup>, a convite da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria do Município da Cidade do Rio de Janeiro, invocou a notícia publicada por um tablóide sensacionalista inglês, que pôs em dúvida a paternidade do príncipe William. Insinuou-se então que o herdeiro real poderia ser filho não de Charles, mas de um ex-professor de educação física da princesa Diana. O re-

---

<sup>10</sup> V. longa entrevista concedida pelo professor Rodotà, publicada na *RTDC*, n. 11, 2002.

pórter, aproveitando-se de um descuido do jovem príncipe, acometido de uma gripe, apropriou-se de um lenço de papel por ele utilizado e jogado em uma lata de lixo. Valendo-se também de uma amostra do sangue (ou tecido) do pretense pai, realizou o confronto das cadeias de DNA, cujo resultado negativo estancou a explosão nas vendas dos jornais populares e a apreensão geral relacionada à sucessão do trono. O professor Rodotà, analisando a questão, esclareceu apropriadamente que não se tratava apenas de um lenço descartado (*res derelictae*), mas de informações que diziam respeito à própria essência da personalidade daqueles de quem foram apropriados. Por isso mesmo, a circulação e utilização dos chamados dados sensíveis devem depender de manifestação expressa daqueles que terão aspectos de sua intimidade revelados.

Não se pode, nessas hipóteses, buscar solução nas categorias clássicas da teoria contratual e do direito de propriedade. Tampouco parece suficiente a dogmática dos direitos da personalidade, no estado atual da doutrina brasileira, ainda excessivamente voltada para a definição e tipificação dos direitos subjetivos.

Diante da multiplicação de situações trazidas pelas novas tecnologias, muda-se radicalmente a técnica legislativa, valendo-se o legislador de inúmeras cláusulas gerais, e os princípios tornam-se fundamentais para a concretização de normas nos casos concretos, cada vez mais inusitados.

Por tudo isso, mostra-se inquietante que setores nostálgicos do voluntarismo queiram aproveitar a chegada do Novo Código Civil para considerar desnecessário, a partir de agora, todo o esforço hermenêutico de compatibilização das fontes normativas em torno da Constituição da República. Segundo tal raciocínio, a nova codificação restauraria ao civilista o seu estatuto orgânico das relações patrimoniais, servindo o Código como mediador entre as normas de direito público e a autonomia privada. A tese, contudo, mostra-se inteiramente descabida.

Em primeiro lugar, porque a aplicação direta das normas constitucionais não se reduz a uma mera questão de localização topográfica das normas aplicáveis às relações privadas. Trata-se, de maneira muito

mais ampla, da inserção permanente e contínua da tábua axiológica constitucional nas categorias do direito privado, processo que se intensifica com o advento de novos diplomas legislativos, codificados ou extracodificados.

Por outro lado, as novas tecnologias, como se veio de demonstrar, rompem com os compartimentos do direito público e do direito privado, invocando regulação a um só tempo de natureza privada e de ordem pública. A dignidade da pessoa humana há de ser tutelada e promovida, em última análise, nos espaços públicos e privados, daí resultando a imprescindibilidade de um controle da atividade econômica segundo os valores constitucionais, processo hermenêutico que, em definitivo, há de ser intensificado – e jamais arrefecido – com a promulgação de leis infraconstitucionais.

O desafio do jurista de hoje consiste, assim, precisamente na harmonização das fontes normativas, a partir dos valores e princípios constitucionais. O novo Código Civil deve contribuir para tal esforço hermenêutico – que em última análise significa a abertura do sistema –, não devendo o intérprete deixar-se levar por eventual sedução de nele imaginar um *microclima* de conceitos e liberdades patrimoniais descomprometidas com a legalidade constitucional. Portanto, as relações jurídicas de direito privado devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja em obediência às escolhas político-jurídicas do constituinte, seja em favor da proteção da dignidade, princípio capaz de conformar um novo conceito de ordem pública, fundado na solidariedade social e na plena realização da pessoa humana<sup>11</sup>.

## Referências

ITURRASPE, Jorge Mosset. Conferência de encerramento. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1, 2002, Brasília. Disponível em: <[www.cjf.gov.br/](http://www.cjf.gov.br/)

---

<sup>11</sup> Como observado em outra sede (1992): “Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais” (TEPEDINO, 2004, p. 22).

revista/outras\_publicacoes/jornada\_direito\_civil/04\_conferencia\_de\_encerramento.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003.

\_\_\_\_\_. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODOTÀ, Stefano. Entrevista. *RTDC*, ano 3, v. 11, p. 225-308, jul./set. 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.